



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319383

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1143588-39.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ACIRLEI CARDOSO DE BARROS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1143588-39.2023.8.26.0100

Apelante: Acirlei Cardoso de Barros

Apelado: Banco Agibank S/A

Comarca: São Paulo

Juiz(a): Adriana Marilda Negrão

Voto nº 21095

Apelação. Ação anulatória de contrato c.c. indenizatória. Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável. Vício de consentimento. Sentença de indeferimento da petição inicial. Recurso da parte autora.

1. Determinação de emenda da petição inicial, para que o autor juntasse procuração judicial com finalidade específica e reconhecimento de firma, além de apresentação de comprovante de endereço em seu nome. Descumprimento da decisão. Pela procuração apresentada, sem reconhecimento de firma, a assinatura imputada ao autor destoa da assinatura lançada no seu documento de identificação pessoal (RG), aparentando tratar-se de falsificação de assinatura por imitação grosseira. Autor ficou-se inerte, deixando de apresentar comprovante de endereço em seu nome, mesmo após ter sido intimado, por 05 vezes. Determinação de regularização da representação processual do autor que se mostrou necessária, em face dos fundados indícios do exercício predatório da advocacia. Deve remanescer isento de dúvidas o intuito da própria parte autora em ajuizar a demanda.

2. Sentença mantida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de apelação contra a r. sentença que indeferiu a petição inicial, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC (fls. 218/219).

A parte **autora**, ora apelante, sustenta que: a) não há necessidade de juntada de procuração com reconhecimento de firma; b) evidencia-se a ocorrência de impedimento de acesso ao Poder Judiciário e cerceamento de defesa; e c) conclui aduzindo que “*todos os documentos indispensáveis à propositura da ação foram juntados com a exordial*”, pleiteando a anulação da sentença e o prosseguimento da ação -- (fls. 223/229).

Contrarrazões a fls. 233/235.

Recurso tempestivo, regularmente processado sem preparo, por versar, ainda, sobre pedido de assistência judiciária gratuita para fins recursais.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Inicialmente, defere-se a justiça gratuita ao autor/apelante (aposentado por invalidez, auferindo benefício previdenciário equivalente a pouco mais de 01 salário-mínimo mensal), para isentá-lo do recolhimento do preparo recursal, diante dos documentos comprobatórios de sua hipossuficiência econômica (fls. 242/253).

2. Na sua petição inicial, o autor alegou que solicitou um empréstimo consignado, no entanto, o réu teria efetivado a contratação de cartão de crédito consignado, fraudando a lei e simulando negócio jurídico. Requereu a anulação do contrato, bem como o arbitramento de indenização por perdas e danos. Alternativamente, requereu a conversão do contrato em empréstimo consignado puro.

Sobreveio determinação de emenda da petição inicial, para que ele apresentasse, em 05 dias, “*comprovante de endereço atualizado.*” (fls. 39).

Após a apresentação de contestação, por mais 04 vezes o autor foi intimado a comprovar tal determinação, tendo ele se limitado em apresentar uma suposta fatura de energia elétrica, através de imagem desfocada e pouco legível, desatualizada, supostamente em nome de sua cônjuge, pertinente a endereço diverso daquele declarado nos autos.

Diante de tais divergências, pela derradeira vez o autor foi intimado a apresentar comprovante de endereço recente, em seu nome, além de procuração contendo o reconhecimento de sua assinatura em Cartório (fls. 208).

O autor limitou-se em requerer a reconsideração de tal decisão, argumentando a desnecessidade de apresentação de comprovante de residência, mencionando, ainda, não haver *“elementos que coloquem em dúvida a autenticidade da assinatura constante na procuração, não havendo motivo para considerá-la inválida.”* (fls. 211/217).

Como se infere do preceito contido no artigo 320 do Código de Processo, a petição inicial haveria de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sendo que, nos termos do art. 321 do referido estatuto, oportunizou-se ao autor o aditamento da petição inicial, **por mais de 01 ano**, sem que ele cumprisse tal determinação, não justificando a impossibilidade de atendimento nos prazos concedidos.

O autor, embora intimado sucessivamente, por 05 vezes, deixou de apresentar comprovante de residência, em seu nome e pertinente ao endereço indicado na petição inicial, emitido por instituição financeira, concessionária ou empresa prestadora de serviços públicos ou a estes equiparados, com data recente, o qual seria de fácil obtenção.

No caso, há fundado receio de não se tratar de procuração com assinatura autêntica. Note-se haver disparidade entre a assinatura lançada no referido instrumento (fls. 22), em comparação àquela lançada em seu documento de identificação pessoal (RG – 23), aparentando tratar-se de falsificação por imitação grosseira. Ressalte-se que, estranhamente, o referido documento de identificação pessoal foi apresentado em cópia em preto e branco.

Como visto, sequer a digitalização do documento de identificação do autor foi extraída do original, não tendo ele, ainda, o cuidado de apresentar um comprovante de residência válido, mas apenas uma fatura de energia elétrica antiga, por cópia desfocada, supostamente em nome de sua cônjuge, e pertinente a endereço diferente daquele por ele declarado nos autos (cf. fls. 206).

Dessarte, mostrou-se necessária a determinação do juízo, em face dos fundados indícios do exercício predatório da advocacia, diante dos termos genéricos do instrumento de procuração, além das argumentações despersonalizadas, lançadas indistintamente e repetidamente, em demandas do mesmo gênero, sendo mesmo medida imperiosa o indeferimento da petição inicial, pois deve remanescer isento de dúvidas o intuito da própria parte autora em ajuizar a demanda.

Ademais, não se afigura de difícil atendimento as determinações judiciais de apresentação de procuração com fins específicos, contendo reconhecimento de assinatura em cartório, além de comprovante de residência em nome do autor, nos prazos assinalados, não se justificando a recalcitrância quanto ao atendimento de tal determinação.

A petição inicial foi bem analisada à luz das recentes orientações do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) da Colenda Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, por ser crescente a preocupação institucional relacionada ao uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, havendo, no caso, substrato fático específico que reclamava cautela no seu recebimento, evitando-se práticas predatórias, não se denotando violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Em suma, constatados indícios de litigância predatória, o juízo deve exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial, a fim de demonstrar o interesse processual e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova, como se denota no caso em comento.

3. Portanto, mantém-se a sentença, também pelos seus fundamentos.

Nesta fase recursal, impõe-se a majoração dos honorários do advogado da parte ré para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade, em razão da gratuidade judiciária.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *“A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração”* (Resp nº 88.365/SP, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.05.1996).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator